



Vereadora Erika Hilton

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

*Institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de São Paulo.*

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Combate às Notícias Falsas (*fake news*) no Município de São Paulo, que tem como objetivo combater e erradicar a propagação de notícias falsas, além de proporcionar a conscientização e sanção administrativa àqueles que as promovam.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, é considerado como notícia falsa (*fake news*) a distribuição de desinformação realizada por meio da internet, seja por aplicativos de comunicação ou por redes sociais.

§1º Como desinformação entende-se o conteúdo falso e enganoso, tirado do contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas. Também aqueles conteúdos que proporcionem danos públicos, como fraudes eleitorais e prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos independente de sua raça, gênero e orientação sexual.

§2º Não se enquadram a este artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultura.

**Art. 3º** - Serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal, para qualquer pessoa física ou jurídica, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que por seus agentes, empregados, representantes ou dirigentes permitirem ou concorrerem a propagação de notícias falsas.

Palácio Anchieta  
Viaduto Jacaré, 100, 3º andar, sala 304  
São Paulo - SP, CEP 01319-900  
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

**Art. 4º** - A divulgação de notícias falsas por entidades privadas, nos termos do Art. 2º, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II- multa de R\$100,00 (cem reais) à R\$1000,00 (mil reais), no caso de infrator Pessoa Física, dobrada na reincidência.
- III- multa de R\$1000,00 (mil reais) a R\$10000,00 (dez mil reais), no caso de infrator Pessoa Jurídica, dobrada na reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;
- V - cassação do alvará de funcionamento.

**§1º** Fica autorizada a elevação em até 5 (cinco) vezes o valor da multa, quando verificado que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

**§2º** A aplicação das sanções previstas nos incisos II a V implica na inabilitação do infrator para:

- I - contrato com o Poder Público Municipal;
- II - acesso aos créditos concedidos pelo Município, seja por meio da Administração Pública, direta ou indireta, convênios ou contratos mantidos pelo Município e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos pelo Município;
- III - obtenção ou manutenção de benefícios fiscais de qualquer natureza.

**§3º** O prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses, a contar da data de aplicação da sanção.

**§4º** A aplicação da pena de multa deverá levar em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a situação socioeconômica da pessoa física.

**§5º** A pena de multa aplicada a pessoa física, poderá ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Palácio Anchieta  
Viaduto Jacaré, 100, 3º andar, sala 304  
São Paulo - SP, CEP 01319-900  
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

**Art. 5º** - Deverá ser observado os seguintes aspectos para regulamentação desta Lei:

- I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer cidadão;
- II - formas de apuração das denúncias;
- III - garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores.

**Art. 6º** - O Poder Público Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre as ameaças e consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos do Município.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O referido projeto inspira-se na proposição parlamentar da Vereadora do Rio de Janeiro Mônica Benício, viúva de Mariele Franco, a partir da luta nacional em defesa da democracia e dos direitos humanos que são atacados com os disparos de notícias falsas, popularmente conhecidos como “*fake news*”. Nesse sentido, tem-se como objetivo deste Projeto de Lei a construção de um programa de combate às notícias falsas, atuando como inibidor de possíveis benefícios públicos às pessoas jurídicas ou físicas que propagam as notícias falsas deliberadamente. A desinformação é, usualmente, propagada pela internet, principalmente em aplicativos de mensagem instantânea ou redes sociais.

Para além da disseminação de informações incorretas, a propagação das *fake news* podem proporcionar danos públicos, como fraudes durante os processos eleitorais, riscos à estabilidade democrática, além de danos à integridade física e moral de diversas pessoas,

Palácio Anchieta  
Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 304  
São Paulo - SP, CEP 01319-900  
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



Vereadora Erika Hilton

principalmente aquelas pertencentes a maiorias minorizadas, tais como pessoas negras e indígenas - não brancas no geral- , LGBTQs, de territórios periféricos ou de comunidades tradicionais, pertencentes a movimentos sociais como os de reforma agrária, moradia popular, pelos desencarceramento e etc.

Dessa forma, diversas linhas de combate às *fake news* começaram a ser realizadas, abrangendo a responsabilização dos provedores e a retirada dos conteúdos verificados do acesso público, no intuito de preservar um debate qualificado e horizontal com a população no geral e de superação dos espantalhos inverídicos produzidos com intuito de manobrar a posição do povo, prejudicando o direito de cidadãos a informações transparentes sobre processos políticos diversos e da coisa pública. A produção de notícias falsas e desinformação não deve ser protegida e/ou premiada pelo Poder Público com concessões de ordem financeira, mas orientada para o interesse público com a prevenção e combate eficiente nos trâmites administrativos realizados pelo Executivo.

Sendo assim, o seguinte projeto traz a previsão de sanções administrativas para aqueles que propagarem ou contribuírem para a propagação de *fake news*, garantindo que o Município de São Paulo também se junte ao debate sobre o enfrentamento à desinformação.

Palácio Anchieta  
Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 304  
São Paulo - SP, CEP 01319-900  
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br